



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI Nº 61/2024, DE 23/08/2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 61/2024, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CRIA O CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA) E O FUNDO MUNICIPAL DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que visa a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como o Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional.

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia, que pretende tratar sobre uma forma de produção, transformação, distribuição e fornecimento de alimentos que não prejudiquem a saúde de seus consumidores, e dessa forma, percebe-se que:

- I) trata-se de matéria de interesse local, podendo ser tratada por lei municipal, nos termos do art. 30, inciso I da CF;**
- II) quanto à iniciativa da proposta, expõe-se a análise será realizada no tópico a seguinte; e**
- III) percebe-se que a matéria do presente projeto de lei não viola os direitos fundamentais, e muito menos instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais. Feitas estas considerações iniciais, passo à análise técnica do projeto de lei apresentado.**

Da análise do Projeto extrai-se o segue:



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

A *priori*, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, na qual válido ressaltar:

ARTIGO 30. Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos e interesse local; (...)

Sendo assim, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis, quantos mais no quesito as alterações necessárias.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei SE ADEQUA aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos :

Art. 35. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á em conformidade com lei complementar federal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

R. J. J. J. J.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

O objeto da Proposição refere-se em sua justificativa, informando da importância que a qualidade e a segurança alimentar tem para os consumidores, ao passo que, uma má qualidade de alimentos trará sério prejuízo, talvez irreversíveis a saúde.

Atitude louvável essa do Poder Executivo em colocar em pauta, projeto de Lei que visa protagonizar ações e políticas públicas integradas ao sistema de garantia de direitos, com vistas à melhoria das aprendizagens.

A necessidade de criação do CONSEA no município, se dá pela visão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN), que se trata de um sistema público, de gestão intersetorial e participativa, que possibilita a articulação entre os três níveis de governo, assim como com a sociedade civil organizada, para a implementação e a execução das políticas de segurança alimentar e nutricional.

A referida norma, determina em seu artigo 7º o seguinte:

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

RJ 11/10



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

Desse modo, verifica-se que o projeto em apreço tem como objetivo a regularização a regulamentação dos componentes do SISAN em âmbito local, com o objetivo de promover a articulação e a integração das ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional, fortalecendo o sistema conjunto de políticas públicas voltadas a alimentação, de modo que está plenamente comprovada a adequação da matéria.

No quadro constitucional vigente não há dúvida que ao Chefe do Poder Executivo é conferida a iniciativa de propor projetos dessa magnitude, ainda mais, que é regido pela nossa Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

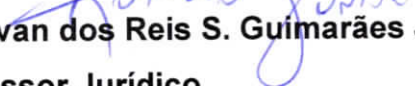
Nesse sentido, atribui-se ao Poder Público a responsabilidade de promover políticas públicas que garantam o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade a todos os cidadãos, estando intimamente ligado ao desenvolvimento integral e à dignidade humana.

Finalizo, ser o presente projeto legal, na qual opino pela aprovação do mesmo.

Assim, após as análises devidas, o mesmo poderá ser levado a plenário, devendo os senhores Vereadores, em análise de mérito, autorizarem ou não.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 30 de agosto de 2024.


Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior
Assessor Jurídico
OAB/MT 20.436